

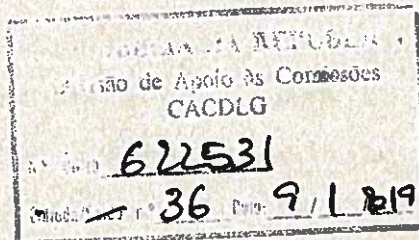
*Ex.mo Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias,
Professor Doutor Pedro Bacelar de Vasconcelos,*

c/c

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Centro Democrático Social,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda,
Ex.mo Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes",
Ex.mo Sr. Deputado do Partido Animais e da Natureza,
Ex.ma Sr.ª Presidente da Suc-Comissão da Igualdade,*

N.º Ref. 01 / 19 – A.R.

Lisboa, 9 de Janeiro de 2019



Excelência,

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas tem a honra de transmitir a essa Comissão Parlamentar o seu Parecer sobre o Projeto de Lei n.ºs 1047/XIII/4ª que “altera o Código Penal, nomeadamente o crime de violação, adaptando a legislação à Convenção de Istambul ratificada por Portugal”.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** examinou atentamente o Projeto de Lei acima indicado e, quer manifestar a sua concordância, na generalidade, com o seu teor.

Na verdade, já aquando da discussão parlamentar que antecedeu a publicação da Lei nº 83/2015 de 5 de agosto, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** pugnou por soluções legislativas idênticas às constantes do Projeto de Lei ora em apreço.

I

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que a realização do elemento típico objetivo dos crimes de violação e coação sexual, o constrangimento da vítima a sofrer um ato sexual não desejado, se materializa apenas e tão só na ausência do seu consentimento para a prática desse ato.

Não sendo, pois, necessário que esse constrangimento resulte de qualquer violência ou ameaça grave que impossibilite a vítima de a ele se opor.

Estruturar esse elemento típico como a ausência de consentimento da vítima é, no entender da **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas**, o modo correto e adequado para dar cumprimento ao disposto no artigo 36º da Convenção de Istambul, na medida em que aquele Tratado impõe que “a lei penal integre a noção de ausência de livre consentimento” relativamente à prática dos atos sexuais elencados nas alíneas a) a c) do referido normativo (1).

Sendo certo ainda, que deste modo se poria fim à aberração de ser um elemento típico do crime configurado não com a conduta do agente, mas a da vítima.

Contudo, não pode a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** deixar de referir entender ser necessário estabelecer “expressis verbis” dever ser o consentimento

¹ Nota 193 do “Rapport Explicatif de la Convention du Conseil de l’Europe sur la prévention et la lutte contre la violence à l’égard des femmes et la violence domestique”.

da vítima livre e expresso, circunstâncias estas que conformemente ao disposto no n.º2 do mencionado artigo 36.º da Convenção de Istambul devem ser avaliadas no contexto das circunstâncias envolventes.

Nessa medida, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que tal menção conste do articulado em discussão.

II

Entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que a diferente estruturação do elemento típico objetivo dos crimes em análise impõe, como consequência lógica e necessária, que se proceda a uma diferente sistematização dos crimes de coação sexual e violação.

Assim, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** dever ser o crime de violação configurado como o tipo geral, e não como uma coação sexual agravada pela forma, como atualmente consta do Código Penal vigente e é mantido pelo Projeto Lei em análise.

3

Acresce, que atenta a construção dogmática que o Projeto pretende dar ao crime de violação, não faz sentido que a norma relativa ao crime de coação sexual assente na definição do que possa ser um "ato sexual de relevo" para definir a esfera de punição de determinadas condutas sexuais.

Antes, e como resulta do acima exposto, o crime de coação sexual deveria ser configurado com o caráter de tipo privilegiado por referência ao crime de violação, bastando fazer menção a atos de natureza sexual que não sejam consentidos.

E, considera também a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que no elenco das condutas subsumíveis à norma relativa ao crime de violação deveria constar expressamente a previsão da penetração oral com partes do corpo ou objetos.

III

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que, face à natureza do bem jurídico tutelado pelos tipos legais a que se reporta o Projeto de Lei – a liberdade sexual –, se impunha, sem qualquer margem para dúvidas ou tibiezas, atribuir natureza pública a todas as incriminações constantes da Secção I do Capítulo V do Código Penal.

Na esteira do defendido pela Professora Teresa Pizarro Beleza, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que o crime de violação “simboliza a violência, a imposição brutal, o domínio terrorista do homem sobre a mulher”⁽²⁾ e como tal é, no âmbito dos crimes contra a Liberdade Sexual, aquele que mais gravosamente afeta o bem jurídico que se pretende proteger e tutelar.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende que, face às garantias constitucionais de proteção da liberdade e segurança individual, se impõe que o Estado assumira verdadeiramente o “jus puniendi” quanto a estes crimes e, conseqüentemente, não remeta para a esfera da liberdade individual a decisão da sua prossecução penal.

Nesta conformidade, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** expressa a sua discordância com o facto de o Projeto de Lei em análise não atribuir também a qualidade de crime público aos crimes previstos nos artigos 167º, 168º e 170º do Código Penal.

4

IV

Tendo em consideração, ainda, o que dispõe a Convenção de Istambul no tocante à previsão das circunstâncias que podem agravar a ilicitude do facto ou a culpa do agente, constantes do seu artigo 46º, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** expressa a sua concordância com as previsões constantes do Projeto de Lei em apreço.

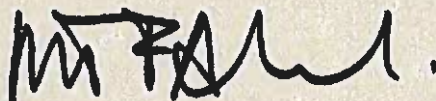
² In “A Mulher no Direito Penal” – Cadernos Condição Feminina 19, Lisboa 1984, pag. 22.

V

Finalmente no que toca às molduras penais constantes do Projeto de Lei, face à extrema gravidade destes ilícitos e à sua danosidade social, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** manifesta a sua concordância com a elevação dos seus atuais limites mínimos e máximos.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.



Maria Teresa Féria de Almeida